SCZ Scalzilli administração judicial

Laudo de constatação prévia

Processo n. 5003435-83.2026.8.24.0019

Juízo da Vara Regional de Falências e Rec. Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia/SC

MARLON MARON HENNING

Abril/2026

Sumário

1. Considerações preliminares 3
2. Pedido de recuperação judicial e objeto do laudo 4
3. Metodologia 6
4. Histórico e causas da crise 7
5. Informações do Requerente 9
6. Visita técnica (análise das reais condições de funcionamento) 10
7. Principal estabelecimento 14
8. Comprovação do exercício da atividade rural 16
9. Da Composição do Polo Ativo 18
10. Empregados 22
11. Passivo concursal 23
12. Passivo extraconcursal 24
13. Análise dos requisitos dos arts. 47, 48 e 51 da LREF 25
14. Análise das demonstrações econômico-financeiras 30
15. Do pedido de tutela de essencialidade de bens 32
16. Conclusões 37

1. Considerações preliminares

- Refere-se as premissas que basearam este Laudo, bem como destacar alguns pontos para melhor compreensão do trabalho desenvolvido.
- **Os resultados constantes no presente Laudo se baseiam em informações contábeis, financeiras e operacionais fornecidas pelo requerente** nos autos do Processo n. 5003435-83.2026.8.24.0019, em trâmite perante o Juízo da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia, SC, cujo conteúdo é público e pode ser acessado por qualquer interessado. Além disso, a pedido da Equipe Técnica, foram enviados documentos e informações complementares durante a elaboração do presente Laudo.
- Para chegar às conclusões apresentadas, entre outros aspectos: (i) tomou-se como boas e válidas as informações contidas nas demonstrações contábeis e financeiras do Requerente disponibilizadas no processo, bem como enviadas diretamente a esta Equipe por e-mail durante a elaboração do Laudo (DOCUMENTOS); e (ii) realizou-se visita ao estabelecimento do Requerente no dia 14 de abril de 2026.
- As informações fornecidas pelos Requerentes **não foram objeto de exame independente ou auditados**.
- A responsabilidade técnica pelas demonstrações contábeis é dos profissionais que as subscrevem, presumindo-se sua integridade formal e material.
- No âmbito da análise e diante do escopo do presente Laudo, presume-se que as informações disponibilizadas estavam completas e precisas em todos os seus aspectos relevantes. Dessa forma, **a Equipe Técnica não pode afirmar ou garantir a precisão e a completude dos dados repassados**.
- Diante desse contexto e daquilo que prevê o art. 51 da LREF, **a análise da Equipe Técnica se restringirá à conferência da existência de atividade e da completude da documentação apresentada pelo devedor**, não cabendo, neste momento, adentrar na análise de mérito da documentação, em especial das demonstrações contábeis e financeiras, tampouco apresentar qualquer diagnóstico sobre a viabilidade econômica dos devedores.
- As informações que esta Equipe Técnica teve acesso e que foram utilizadas para elaboração deste Laudo **não serão aproveitadas para qualquer outro fim**.

2. Pedido de recuperação judicial e objeto do laudo

- Em 30/03/2026, o Requerente, Marlon Maron Henning, ajuizou pedido de Recuperação Judicial, com pedido de tutela de urgência, com fundamento nos arts. 48, 51 e seguintes da Lei n. 11.101/2005, bem como nos arts. 6° e 189° da referida lei e nos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC).

- Na petição inicial, o Requerente informou que exerce atividade rural de forma empresarial há mais de dez anos, desenvolvendo produção agropecuária em larga escala, com cultivo de soja, milho, feijão e trigo, além de criação de gado, em área superior a 1.000 hectares, mediante utilização de estrutura mecanizada e organização profissional. Destacou, ainda, que sua trajetória teve início no ano de 2003, com posterior expansão e dedicação exclusiva à atividade rural a partir de 2019.

- No que se refere à competência, sustentou que o processamento do feito deve ocorrer perante a Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia/SC, nos termos da organização judiciária vigente do Estado de Santa Catarina (art. 110 da Resolução TJSC n. 35/2025), uma vez que o principal estabelecimento se localiza no Município de Major Vieira/SC, onde se concentram suas atividades produtivas.

- Ainda na inicial, afirmou preencher os requisitos legais para o processamento da Recuperação Judicial, nos termos do art. 48 da Lei n. 11.101/2005, destacando tratar-se de produtor rural devidamente inscrito nos órgãos competentes, sem histórico de Falência ou de Recuperação Judicial anterior, inexistindo impedimentos legais ao deferimento do pedido.

- No tocante à crise econômico-financeira, atribuiu o desequilíbrio a uma combinação de fatores adversos, dentre os quais se destacam eventos climáticos severos ocorridos em 2023, com perdas relevantes de safra, queda acentuada no preço das commodities agrícolas, elevação expressiva dos custos de produção, aumento dos valores de arrendamento e agravamento do endividamento bancário, fatores que, de forma cumulativa, comprometeram o fluxo de caixa e a capacidade de adimplemento das obrigações.

- Ressaltou, contudo, que a atividade permanece operacional e economicamente viável, destacando a existência de estrutura produtiva consolidada, maquinário adequado, *know-how* técnico e continuidade das operações rurais, sustentando que a Recuperação Judicial constitui medida necessária à reorganização do passivo e à preservação da atividade econômica.

- Informou que o passivo total perfaz o montante de R$ 8.070.818,26, distribuído entre as classes trabalhista, com garantia real, quirografária e ME/EPP, evidenciando quadro de crise de liquidez decorrente do descompasso entre receitas e exigibilidade das dívidas.

2. Pedido de recuperação judicial e objeto do laudo

- No âmbito do pedido liminar, requereu o reconhecimento da essencialidade dos bens vinculados à atividade rural, especialmente maquinários e áreas produtivas, bem como a suspensão de quaisquer medidas constritivas ou de apreensão, inclusive por parte de credores extraconcursais, pelo prazo de 180 dias, a fim de assegurar a continuidade da atividade produtiva.

- Em decisão proferida no Evento 8 dos autos do processo principal de n. 5003435-83.2026.8.24.0019 (DESPADEC1), o Juízo, em análise preliminar, reconheceu a plausibilidade das alegações quanto ao perigo de dano, mas entendeu ausente, naquele momento inicial, a probabilidade do direito em grau suficiente para o deferimento imediato da tutela de urgência, especialmente diante da necessidade de verificação técnica acerca da regularidade documental e das reais condições de funcionamento da atividade. Assim, postergou a análise do pedido liminar para momento posterior à apresentação do laudo de constatação prévia.

- Na mesma decisão, com fundamento no art. 51-A da Lei n. 11.101/2005, o Juízo determinou a realização de constatação prévia, a fim de verificar, de forma técnica e sumária: (i) as reais condições de funcionamento da atividade rural; (ii) a regularidade e completude da documentação apresentada; (iii) a correspondência entre os bens indicados como essenciais e a atividade exercida; (iv) a consistência das informações relativas ao passivo; e (v) a situação do passivo fiscal.

- Para tanto, foi nomeada esta Administração Judicial para a realização da diligência, fixando-se o prazo de 5 dias para apresentação do laudo, bem como determinado o depósito prévio para custeio da medida. Ademais, foi estabelecido que a constatação prévia deverá ocorrer sob sigilo, com posterior levantamento após a juntada do laudo, sendo vedada, nesta fase, a análise da viabilidade econômica do devedor como fundamento para eventual indeferimento do processamento da Recuperação Judicial.

- Assim, o presente laudo objetiva, primordialmente, apresentar as conclusões desta Equipe Técnica acerca: (i) das reais condições de funcionamento da atividade rural desenvolvida pelo Requerente; (ii) da regularidade, suficiência e adequação da documentação apresentada; (iii) da correspondência entre as informações constantes na petição inicial e a realidade fática, patrimonial e operacional verificada; e (iv) dos demais aspectos determinados pelo Juízo para a adequada análise do pedido de Recuperação Judicial.

3. Metodologia

- Considerando a decisão judicial proferida no Evento 8 dos autos do processo recuperacional n. 5003435-83.2026.8.24.0019, em 08/04/2026, o disposto no art. 51-A da Lei n. 11.101/2005 e as diretrizes da Recomendação n. 57 do CNJ, o presente Laudo de Constatação Prévia tem por finalidade verificar o cumprimento dos requisitos legais para o processamento da Recuperação Judicial, bem como a regularidade e adequação da documentação apresentada. Sendo assim, este Laudo será dividido da seguinte forma:

  (i) histórico e causas da crise;

  (ii) informações sobre o Requerente sob o ponto de vista societário e operacional;

  (iii) objeto social do Requerente;

  (iv) descrição da visita técnica realizada nos estabelecimentos;

  (v) verificação do principal estabelecimento;

  (vi) análise acerca da existência dos requisitos da consolidação processual e substancial;

  (vii) exame da folha de colaboradores;

  (viii) análise do passivo concursal e extraconcursal declarado;

  (ix) constatação das dimensões preconizadas pelos arts. 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005;

  (x) verificação objetiva do preenchimento dos requisitos para a apresentação do pedido de Recuperação Judicial que dizem respeito à documentação exigida no art. 51 da Lei n. 11.101/2005;

  (xi) exame da composição do polo ativo;

  (xii) análise contábil-financeira; e

  (xiii) análise das condições operacionais da atividade rural.

- Como forma de indicar a presença ou não de alguns dos elementos necessários ao ajuizamento da recuperação judicial, esta Equipe Técnica utilizará a seguinte legenda:

Observado	
Observado parcialmente	
Não observado	

4. Histórico e causas da crise

- Conforme narrado na petição inicial, Marlon Maron Henning atua no segmento agropecuário desde 2003, inicialmente por meio de estabelecimento comercial voltado ao agronegócio no Município de Major Vieira/SC, passando, ao longo dos anos, à atuação direta na atividade rural, com posterior dedicação exclusiva à produção agrícola e pecuária a partir de 2019.
- Relata que, ao longo de sua trajetória, promoveu a expansão gradual de sua atividade, mediante aquisição e arrendamento de áreas rurais, ampliação da superfície plantada e diversificação de culturas, incluindo soja, milho, feijão e trigo, além da criação de gado, consolidando estrutura produtiva superior a 1.000 hectares.
- Destaca que, especialmente no período compreendido entre 2020 e 2022, o cenário favorável do agronegócio, marcado pela valorização das commodities agrícolas e maior acesso ao crédito, viabilizou a realização de investimentos relevantes em maquinário, infraestrutura e expansão operacional, com aquisição de equipamentos agrícolas e incremento dos contratos de arrendamento.
- Nesse contexto, afirma que estruturou operação produtiva compatível com as expectativas de mercado à época, com aumento significativo da capacidade de produção e dependência de receitas futuras projetadas para o cumprimento das obrigações financeiras assumidas.
- Todavia, relata que, a partir do final de 2023, iniciou-se cenário de crise econômico-financeira decorrente da conjugação de fatores adversos, sem tempo hábil para recomposição do capital de giro.
- No referido período, destaca a ocorrência de evento climático severo, consistente em forte granizo, que atingiu integralmente aproximadamente 140 hectares de feijão e parte da lavoura de milho, ocasionando perdas expressivas de produção.
- Acrescenta que o excesso de chuvas nos meses subsequentes inviabilizou, ainda, a colheita de aproximadamente 150 hectares de trigo, comprometendo receitas relevantes previstas para o ciclo agrícola.
- Sustenta que tais eventos resultaram na perda simultânea de culturas relevantes, frustrando a expectativa de receita que suportaria o adimplemento das obrigações financeiras assumidas.
- Aponta, ainda, que o cenário foi agravado pela queda significativa no preço das commodities agrícolas a partir de 2023, em contraste com a elevação expressiva dos custos de produção, especialmente insumos

4. Histórico e causas da crise

agrícolas, fertilizantes e defensivos, gerando compressão das margens operacionais.

- Destaca, também, o aumento dos custos de arrendamento, que permaneceram atrelados aos patamares elevados do período de alta do mercado, contribuindo para o agravamento do desequilíbrio financeiro.
- No âmbito financeiro, relata que o crescimento da operação foi suportado por financiamentos bancários, os quais, diante da frustração das receitas, passaram a não ser honrados nos prazos originalmente pactuados, dando início a sucessivas renegociações, com condições progressivamente mais onerosas.
- Diante desse cenário, afirma que houve acentuado descompasso entre receitas e obrigações, culminando em restrição de liquidez, aumento do endividamento e risco iminente de medidas constritivas e restrições cadastrais.
- Não obstante, sustenta que a crise possui natureza econômico-financeira, afirmando a viabilidade da atividade e indicando a Recuperação Judicial como medida necessária à reorganização do passivo e ao reequilíbrio do fluxo de caixa, com vistas à continuidade da atividade rural.

5. Informações do Requerente

Denominação
MARLON MARON HENNING

Data de registro
12/03/2026

CNPJ
65.679.700/0001-08

Endereço
ROD SC 477, S/N, KM 16, PALMITAL, MAJOR VIEIRA/SC, CEP 89.480-000

Objeto Social
Cultivo de milho, cultivo de feijão, criação de bovinos para corte, criação de suínos, comércio atacadista de soja, comércio atacadista de animais vivos, comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente.

6. Visita técnica (análise das reais condições de funcionamento)

- No dia 14 de abril de 2026 foi realizada visita técnica nas propriedades rurais do Requerente, localizadas no município de Major Vieira/SC.
- Os representantes da Equipe Técnica foram recebidos pelo Requerente Marlon, sua esposa Miriam e sua procuradora.
- No tocante à estrutura operacional, foi informado que a atividade conta com **três funcionários**, sendo a gestão centralizada no Requerente Marlon e em sua esposa Mirian, que presta apoio na operação e, eventualmente, figura como avalista em contratos.
- Primeiramente, foi visitado o imóvel principal, correspondente à matrícula n. 43.042, onde se encontram estabelecidos a residência do Requerente, o galpão e a área de apoio aos trabalhadores, constituindo o núcleo central da atividade.

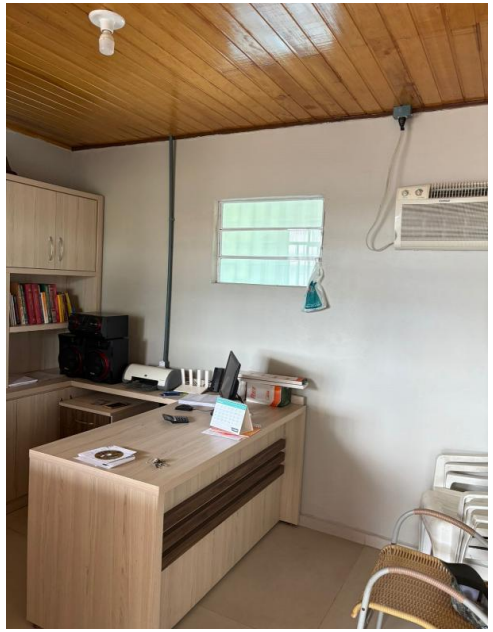

6. Visita técnica (análise das reais condições de funcionamento)

- No local, foi possível verificar a existência dos bens indicados como essenciais ao exercício da atividade rural, tendo a equipe identificado os maquinários relacionados. Foi informado, ainda, que quase a totalidade deles se encontra vinculada a financiamentos.
- Além disso, foram identificados outros bens quitados, entre eles tanque de diesel, distribuidor de calcário, grade aradora, distribuidor de sementes e guincho. De modo geral, os maquinários apresentaram bom estado de conservação, revelando uma estrutura funcional e compatível com a dimensão da atividade exercida.
- Na ocasião, o Requerente informou que a atividade é desenvolvida em área total aproximada de **75 hectares**, dos quais entre **50 e 55 hectares** são destinados à lavoura, com cultivo principal de **soja e milho**.
- Ainda conforme esclarecido, o produtor não possui silo próprio, utilizando, quando necessário, estrutura de cooperativa, embora a comercialização costume ocorrer de forma praticamente imediata à colheita, com escoamento direto da produção.
- Também foi informado que o Requerente não possui caminhões próprios, utilizando transporte terceirizado para o escoamento da produção.

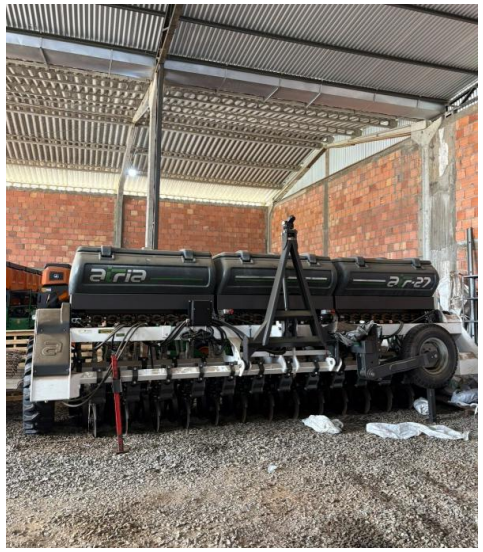

6. Visita técnica (análise das reais condições de funcionamento)

- No âmbito da comercialização, foi mencionado que o Requerente é associado à **Cooper Alpha**, sendo esta, ao lado de **Agro Pedrinho** e **Big Safra**, uma das principais adquirentes da produção.
- Por fim, foi informado que, além do imóvel principal, o Requerente possui outros imóveis, entre eles **quatro imóveis rurais no município de Lajeado Liso**, sendo um deles em copropriedade com familiares, além de **dois imóveis urbanos em Major Vieira**, todos visitados pela equipe no curso da diligência.

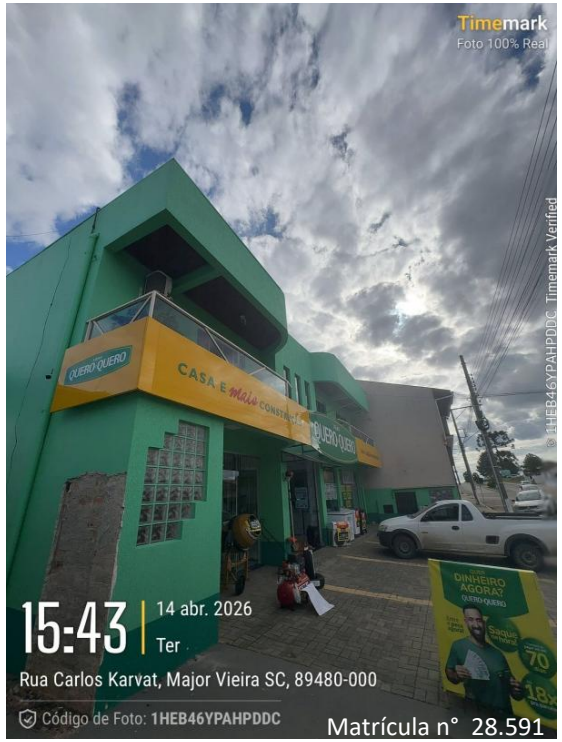

6. Visita técnica (análise das reais condições de funcionamento)

- Em conclusão, a visita transcorreu de forma regular, com boa receptividade por parte dos envolvidos, tendo sido possível verificar *in loco* a estrutura operacional e patrimonial apresentada pelo Requerente, bem como identificar os bens relacionados à atividade, sua forma de utilização e o contexto geral em que se desenvolve a produção rural.
- A diligência permitiu constatar a existência de operação efetiva e estrutura compatível com a atividade desempenhada.

7. Principal estabelecimento

- O art. 3º da Lei n. 11.101/2005 (LREF) dispõe que "é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil". Quando há pedido de consolidação processual, a lei impõe a identificação do principal estabelecimento do grupo, ou seja, o "principal estabelecimento entre os dos devedores" (art. 69-G, § 2º, LREF).
- O conceito de "principal estabelecimento" é um conceito jurídico indeterminado. Portanto, trata-se de questão que deve ser decidida à luz do caso concreto, o que sempre demanda o exame de fatos e provas.
- De todo modo, a doutrina e jurisprudência concordam que o critério definidor é econômico, o qual não se confunde com o local da sede constante do contrato ou do estatuto social. Assim, o entendimento predominante aponta como critérios para a definição do principal estabelecimento o local onde (i) existe maior faturamento e/ou (ii) são exercidas as atividades mais relevantes da empresa ("centro das atividades") e/ou (iii) se encontram os seus principais ativos, ou seja, onde ela é mais expressiva em termos patrimoniais.
- No caso em tela, o Requerente indicou o Município de Major Vieira/SC como local de seu principal estabelecimento, o qual se encontra vinculado à Comarca de Canoinhas/SC, integrante da região do Planalto Norte catarinense.
- A partir das informações constantes nos autos, especialmente dos documentos acostados, bem como da visita técnica realizada em 14/04/2026 (item 6), verificou-se que o Requerente, na condição de produtor rural, desenvolve suas atividades em 9 áreas rurais, das quais 7 se concentram em Major Vieira e 2 em Canoinhas. Assim, o Município de Major Vieira concentra quase que a totalidade da atividade agrícola do Requerente, abrangendo suas áreas produtivas, seus ativos essenciais e o núcleo de geração de receitas.
- Conforme apurado, o Requerente exerce atividade agropecuária de forma empresarial há mais de dez anos, com produção comercial de soja, milho, feijão e trigo, utilizando maquinário moderno e estrutura produtiva consolidada.

7. Principal estabelecimento

- Neste contexto, constatou-se que o estabelecimento principal está localizado na Rodovia SC-477, Km 16, Palmital, Major Vieira/SC, objeto da matrícula nº 43.042, onde se encontram a residência do Requerente, galpão de produção, área de apoio aos trabalhadores, bem como 4,82 hectares de área produtiva, configurando o centro operacional de suas atividades.
- Durante a visita técnica, a equipe foi recebida pelo próprio Requerente, que se encontrava em plena atividade produtiva no local, o que reforça a caracterização do imóvel como núcleo efetivo de suas operações. Ainda, foi possível constatar que todos os bens de capital essenciais à atividade rural, conforme indicados na petição inicial, estão vinculados nas áreas situadas em Major Vieira/SC e Canoinhas/SC.
- Diante do exposto, resta evidenciado que o centro das atividades econômicas, a concentração dos ativos produtivos e a geração de receitas do Requerente estão vinculados majoritariamente ao Município de Major Vieira/SC, o que permite concluir, à luz dos critérios econômicos adotados pela doutrina e jurisprudência, que este constitui seu principal estabelecimento.
- Por fim, considerando que o Município de Major Vieira/SC integra a Comarca de Canoinhas/SC, e que, nos termos da Resolução n. 125 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), bem como o art. 2º, VIII, da Resolução n. 44 do TJSC, compete à Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia/SC o processamento e julgamento das demandas oriundas daquela comarca.
- Portanto, conclui-se que o presente Juízo é o competente para o processamento da Recuperação Judicial.

8. Comprovação do exercício da atividade

- A Lei 11.101/2005 estabelece, em seu art. 48, *caput*, um requisito para a admissibilidade do pedido recuperacional: o devedor deve exercer regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos no momento da do ajuizamento da ação. Este requisito temporal visa assegurar que a empresa ou o empresário em crise possui um histórico de atuação consolidado no mercado, conferindo maior probabilidade de êxito ao plano de recuperação e protegendo, assim, os interesses dos credores e a função social da atividade econômica.

- Nos termos do que define a doutrina, o exercício regular da atividade empresarial ocorre, para os empresários em geral, quando estes (i) estão registrados no Registro Público de Empresas Mercantis e (ii) mantêm escrituração contábil.

- No caso do produtor rural, o que se exige é que, quando do ajuizamento do pedido, este esteja registrado na Junta Comercial. Contudo, diferentemente dos demais empresários, tal registro pode ter sido feito às vésperas da distribuição da ação. Isso porque, para os produtores rurais, o fator determinante é o tempo de exercício da atividade, e não o lapso temporal em que registrado.

- No caso de produtor rural pessoa física, o § 3º do art. 48 permite a comprovação do tempo de exercício da atividade com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, bem como pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial.

- Feitos tais esclarecimentos, passa-se, então, à análise do cumprimento do requisito referente ao exercício de atividade regular pelo prazo mínimo de dois anos.

8. Comprovação do exercício da atividade

MARLON MARON HENNING

- O empresário rural Marlon juntou aos autos:
  - Inscrição de Empresário Individual registrado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (Evento 1 – CONTRSOCIAL4);
  - Cartão CNPJ (Evento 1 – CNPJ3);
  - Certidão simplificada que indica que o registro do produtor rural na Junta Comercial de SC, na qualidade de empresário individual, ocorreu em 12/03/2026 (Evento 1 – CERT_EXT29);
  - LCPDR de 2024 e 2025 e dos meses de janeiro e fevereiro de 2026, encaminhados diretamente a esta Equipe Técnica. Contudo, considerando os prazos de envio à Receita Federal, o Requerente deveria ter apresentado o comprovante de entrega do LCPDR de 2024, emitido pelo sistema da Receita Federal, a fim de possibilitar a verificação da tempestividade do envio.
  - Balanço de abertura na figura de empresário individual, encaminhado diretamente a esta Administração Judicial;
  - IRPF relativo ao ano-calendário de 2024, encaminhado diretamente a esta Equipe Técnica. Contudo, considerando que o Requerente ainda se encontra no prazo para apresentação da declaração referente ao ano-calendário de 2025, esta Administração Judicial solicitou a juntada do IRPF relativo ao ano-calendário de 2023, o qual também foi encaminhado à Equipe Técnica.
- Assim sendo, tem-se que o Requerente Marlon não apresentou de forma completa os documentos exigidos pelo §3º, artigo 48 da LREF:

Documento	Preenchimento
LCPDR	
IRPF	
Balanço patrimonial	
Inscrição prévia na Junta Comercial	

9. Da Composição do Polo Ativo

- Muito embora a presente diligência de pesquisa não se mostre exauriente, esta Perita informa que procedeu à realização de consultas em software especializado de pesquisa e rastreamento de vínculos empresariais, bem como por meio de pesquisas abertas em bases públicas disponíveis na internet.
- Nesse contexto, as diligências realizadas evidenciaram a existência de duas empresas: MMH Representante Agropecuário e Veterinário Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 05.905.887/0001-80, e Multicampo Agroveterinária Eireli, inscrita no CNPJ sob o nº 07.172.316/0001-00, ambas com situação cadastral baixada desde 07/11/2005 e 06/12/2019, respectivamente.
- Tais informações foram verificadas junto à Receita Federal, cujos comprovantes seguem colacionados na página seguinte.

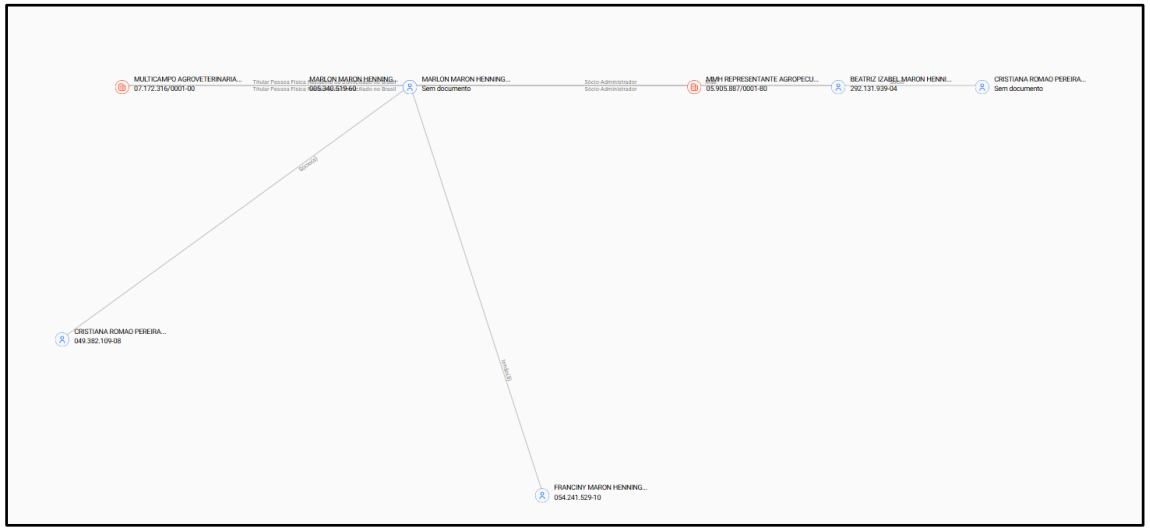

9. Da Composição do Polo Ativo

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
05.905.887/0001-80 MATRIZ		29/09/2003

NOME EMPRESARIAL
MMH REPRESENTANTE AGROPECUARIO E VETERINARIO LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
MMH REPRESENTANTE AGROPECUARIO E VETERINARIO	DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
****

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
****

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
********	********	********

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
********	********	********	********

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
BAIXADA	07/11/2005

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL
Extinção Por Encerramento Liquidação Voluntária

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
07.172.316/0001-00 MATRIZ		10/01/2005

NOME EMPRESARIAL
MULTICAMPO AGROVETERINARIA EIRELI

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
MULTICAMPO AGROVETERINARIA	ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
****

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
********	********	********

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
********	********	********	********

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
BAIXADA	06/12/2019

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL
Extinção Por Encerramento Liquidação Voluntária

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

9. Da Composição do Polo Ativo

- Além das empresas mencionadas, a pesquisa apontou a relação do Requerente com outras três pessoas: Cristiana Romao Pereira (CPF nº 049.382.109-08), Francinny Maron Henning (CPF nº 054.241.529-10) e Beatriz Maron Henning (CPF nº 292.131.939-04). No que se refere à Sra. Cristiana Romao Pereira, verificou-se, em pesquisa realizada, possível vínculo com a empresa MMH Representante Agropecuário e Veterinário Ltda., cuja baixa ocorreu em 2005. Questionado durante a visita técnica, o Requerente informou não se recordar da referida relação, mas mencionou a possibilidade de ter realizado a venda do CNPJ à referida pessoa. Quanto às Sras. Francinny Maron Henning e Beatriz Maron Henning, o Requerente esclareceu tratar-se, respectivamente, de sua irmã e de sua mãe, afirmando que nenhuma delas possui vinculação com a atividade rural desenvolvida.

- Da análise da documentação disponibilizada, não se verificou qualquer indício de participação da mãe e da irmã na atividade, razão pela qual se conclui que ambas não possuem relação com a operação.

- No entanto, com relação à esposa do Requerente, a Sra. Mirian Ruthes Maron Henning, faz-se necessárias algumas considerações:

✓ Na visita técnica realizada, esta Equipe Técnica foi acompanhada pelo Requerente e por sua esposa, Sra. Mirian, a qual informou ser Pedagoga, embora não exerça a profissão. Relataram que as decisões operacionais são tomadas tanto pelo Requerente, quanto pela Sra. Mirian, referindo que esta auxilia na atividade rural, uma vez que possuem apenas três funcionários, tendo demonstrado conhecimento técnico acerca da operação ao longo da visita;

✓ Ademais, em pesquisa realizada no site da Secretaria da Fazenda de Santa Catarina, verificou-se a existência de inscrição estadual em nome da Sra. Mirian, desde o ano de 2015, vinculada à atividade de cultivo de soja:

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS

CNPJ/CPF	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO ESTADUAL E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	INÍCIO ATIVIDADE COM ICMS
***.251.889-**		31/07/2015

INSCRIÇÃO ESTADUAL	NOME EMPRESARIAL
014032708	M***** R***** M**** H******

NOME DA PROPRIEDADE	REGIME DE APURAÇÃO DO ICMS
******	******

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
0115600 - Cultivo de soja

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
******

INFORMAÇÕES SOBRE DOCUMENTOS ELETRÔNICOS
- Habilitado a Emitir Nota Fiscal Avulsa de Produtor Eletrônica - NFP-e a partir de 09/09/2024

REPRESENTANTES OU AGREGADOS (CNPJ/CPF - Nome - Qualificação - Data Início - Data Fim)
******

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
******

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
ESTRADA GERAL RIO NOVO	sn	INTERIOR

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
89480-000	INTERIOR	MAJOR VIEIRA	SC

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
******	******

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA desde 31/07/2015

9. Da Composição do Polo Ativo

✓Durante a visita, foi mencionado, ainda, que a Sra. Mirian teria figurado como avalista em alguns contratos. Questionados posteriormente, os advogados do Requerente informaram que a Sra. Mirian apenas figurava como anuente em algumas operações. Diante da divergência de informações, esta Equipe Técnica solicitou o envio dos respectivos contratos. Todavia, até a conclusão do presente laudo, a documentação não foi encaminhada;

✓Ainda, em análise aos documentos acostados aos autos verificou-se que o Requerente e a Sra. Mirian são casados sob o regime da comunhão universal de bens (Evento 1, CERTCAS82), no qual, em regra, todos os bens presentes e futuros dos cônjuges se comunicam, bem como as dívidas por eles contraídas, ressalvadas as exceções legais. Nesse contexto, o patrimônio é comum ao casal, de modo que eventuais atos constritivos podem atingir a integralidade dos bens, ainda que registrados em nome de apenas um dos cônjuges. Assim, tais circunstâncias podem impactar diretamente o plano de soerguimento no âmbito da presente recuperação judicial (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5067137-65.2023.8.24.0000, rel. Saul Steil, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 06-02-2024).

- Dessa forma, considerando os indícios verificados em relação à Sra. Mirian - (i) atuação na atividade rural; (ii) existência de inscrição estadual, desde o ano de 2015, vinculada ao cultivo de soja; (iii) possível participação como avalista em contratos relacionados à atividade; e (iv) vínculo conjugal com o Requerente sob o regime da comunhão universal de bens; - entende esta Equipe Técnica que tais elementos, analisados em conjunto, indicam a necessidade de maiores esclarecimentos.

- **Nesse contexto, mostra-se necessária a intimação do Requerente para que esclareça a efetiva atuação da Sra. Mirian na atividade, informe os motivos pelos quais não figura no polo ativo da demanda, bem como promova a juntada dos contratos em que foi indicada sua participação como avalista e/ou anuente.**

10. Empregados

- Conforme relação de empregados fornecida pelo Requerente, ele conta com 3 colaboradores ativos, sendo 2 operadores de máquinas e 1 trabalhador rural.
- O dispêndio com salário informado totaliza R$ 5,6 mil.

FUNÇÃO	QUANTIDADE	SALÁRIO	PROVISÃO TRABALHISTA CONSOLIDADA
OPERADOR DE MÁQUINAS	2	R$ 3.715,21	R$ 3.339,62
TRABALHADOR RURAL	1	R$ 1.867,83	R$ 1.429,52
TOTAL	**3**	**R$ 5.583,04**	**R$ 4.769,14**

- Ademais, em atendimento à solicitação da Administradora Judicial, o Requerente disponibilizou os cálculos da provisão trabalhista consolidada dos colaboradores, relativos ao período de janeiro a março de 2026, totalizando R$ 4,8 mil.

11. Passivo concursal

- O passivo concursal consolidado do Requerente soma R$ R$ 8.070.818,26 distribuídos em 1 credor da Classe I, 1 credor da Classe II, 10 credores da Classe III e 1 da Classe IV. Destaca-se que na contagem aqui demonstrada, foram unificados credores de mesma identificação e classe. Abaixo se visualiza a composição dos valores por classe:

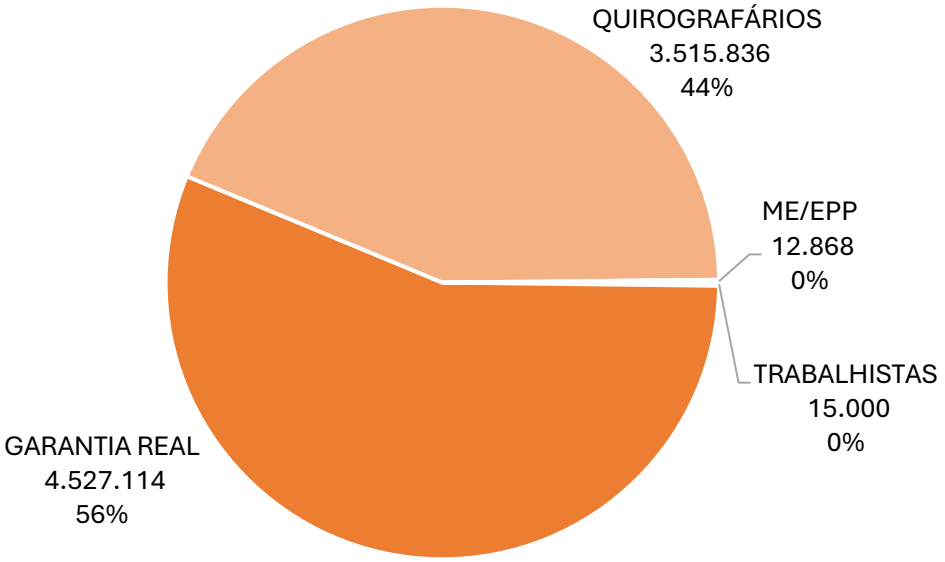

- A relação completa de credores pode ser vista no quadro a seguir:

CLASSE	CREDOR	VALOR
GARANTIA REAL	BANCO DO BRASIL S.A	R$ 4.527.114,40
QUIROGRAFÁRIOS	BIG SAFRA S.A.	R$ 1.770.721,06
QUIROGRAFÁRIOS	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	R$ 554.854,07
QUIROGRAFÁRIOS	COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO PLANALTO	R$ 410.000,00
QUIROGRAFÁRIOS	BANCO DO BRASIL S.A.	R$ 282.502,02
QUIROGRAFÁRIOS	TONI CEREAIS LTDA	R$ 214.376,04
QUIROGRAFÁRIOS	COOPERATIVA DOS FRUTICULTORES DO PLANALTO NORTE CATARINENSE	R$ 150.000,00
QUIROGRAFÁRIOS	SERRA DIESEL TRANSPORTADOR REVENDEDOR RETALHISTA S.A.	R$ 55.001,90
QUIROGRAFÁRIOS	BELA AGRICOLA COM. E REPRESENTAÇÕES AGRÍCOLAS S.A.	R$ 30.500,00
QUIROGRAFÁRIOS	SYNTECH AMERICA AGRO LTDA	R$ 25.714,84
QUIROGRAFÁRIOS	VAIFERTIL MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA	R$ 22.165,87
TRABALHISTAS	ORDAKOVSKI E TAVARES JUNIOR ADVOGADOS ASSOCIADOS	R$ 15.000,00
ME/EPP	AGRISSER MAQUINAS LTDA	R$ 12.868,06

12. Passivo extraconcursal

- No que se refere ao passivo extraconcursal, foi informado um valor de R$ 3,2 milhões, devido a “Syngenta Comercial Agrícola Ltda.” e “Big Safra S/A”:

CREDOR	VALOR
SYNGENTA COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA	R$ 1.740.000,00
BIG SAFRA S/A	R$ 1.425.000,00
TOTAL	**R$ 3.165.000,00**

- Em relação ao passivo fiscal, não foi inicialmente apresentado relatório que evidenciasse o montante devido. Após solicitação, foi juntado documento indicando passivo federal no valor de R$ 1.017,80, referente a INSS e FGTS. Ademais, consta o montante de R$ 1.134,12, classificado como “Demais Taxas e Outros Tributos”, sem detalhamento de sua composição, tampouco indicação quanto à eventual inclusão, nesse valor, do passivo federal anteriormente mencionado.
- Ademais, foram apresentadas as seguintes certidões: positiva com efeito de negativa na esfera federal; negativa do Município de Major Vieira/SC; e negativa do Estado de Santa Catarina. Contudo, destaca-se que a certidão estadual se encontrava com validade expirada em 25/03/2026, inclusive considerando a data do pedido de Recuperação Judicial, em 26/03/2026. Posteriormente, o requerente juntou apenas a certidão estadual atualizada relativa ao CNPJ (Evento 20, CERTNEG3), permanecendo ausente a certidão em nome do seu CPF.
- Salienta-se que a informação apresentada encontra-se em descompasso com a CND federal, a qual consta como positiva com efeito de negativa, indicando a existência de débitos parcelados e/ou em discussão judicial. Contudo, não foi informado o valor do eventual parcelamento, constando apenas o montante em aberto anteriormente mencionado.

13. Análise dos requisitos dos arts. 47, 48 e 51 da LREF

- Esta Equipe promoveu a análise dos documentos apresentados pelos Requerentes de acordo com três dimensões: (i) análise de elementos acerca da atividade e da operação dos postulantes, de acordo com o requisito do art. 47 da LREF; (ii) verificação objetiva dos requisitos listados no art. 48 da Lei 11.101/2005; e (iii) exame dos documentos juntados e sua correspondência com aquilo que dispõe o art. 51 da Lei 11.101/2005.
- O resultado da análise documental aponta que **os requisitos foram parcialmente preenchidos pelos Devedores, de modo que se impõe a sua intimação para complementação de documentos e/ou para prestação de esclarecimentos**.
- De forma resumida, apresenta-se o resultado alcançado pelo Grupo Devedor, sendo que a análise completa será acostada em anexo.
- Em amarelo são os requisitos que foram parcialmente preenchidos, carecendo de complementação e/ou explicação. Em verde, são os pressupostos cuja documentação apresentada é suficiente para a validação. Em vermelho (situação que não se verifica no caso em análise), seriam as situações em que não foi possível validar a documentação enviada.

REQUISITOS DOS ARTS. 47, 48 E 51 DA LREF	ANÁLISE
Preenchido	
Preenchido parcialmente	
Não preenchido	

13. Análise dos requisitos dos arts. 47, 48 e 51 da LREF

Dispositivo legal	Item a ser verificado	MARLON MARON HENNING
Art. 47	Existe receita operacional vinculada à atividade empresarial?	
	A estrutura física utilizada pelo Requerente é adequada para o desenvolvimento da atividade?	
	O Requerente dispõe de ativos em quantidade suficiente para continuar desenvolver sua atividade? Estes estão em estado adequado?	
	O número atual de funcionários permite que a entidade continue a desenvolver sua atividade?	
Art. 48, caput Art. 48, §3º (produtores rurais)	Desenvolvimento de atividade regular há mais de 2 anos	
Art. 48, I	Não ter sido falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes	
Art. 48, II e III	Não ter, há menos de 5 anos, obtido concessão de recuperação judicial ordinária ou especial para ME e EPP	
Art. 48, IV	Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na LREF	

13. Análise dos requisitos dos arts. 47, 48 e 51 da LREF

Art. 48-A	Formação e o funcionamento do conselho fiscal, caso se trate de companhia aberta	
Art. 51, I	Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira	
Art. 51, II **Art. 51, §6º, II** **(produtores rurais)**	Alínea "a": Balanço patrimonial dos 3 últimos exercícios e o levantado especialmente para instruir o pedido	
	Alínea "b": Demonstrações de resultados acumulados dos 3 últimos exercícios e o levantado especialmente para instruir o pedido	
	Alínea "c": Demonstração do resultado desde o último exercício social	
	Alínea "d": Relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção	
	Alínea "e": Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito	
	§6º, II: LCDPR dos dois útimos anos e o do ano corrente atualizado até a data do pedido (produtor rural)	
	§6º, II: DIRPF dos dois últimos anos (produtor rural)	
	§6º, II: Balanço Patrimonial dos dois últimos anos (produtor rural)	

13. Análise dos requisitos dos arts. 47, 48 e 51 da LREF

Art. 51, III	Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos	
Art. 51, IV	Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento	
Art. 51, V	Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores	
Art. 51, VI	Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor	
Art. 51, VII	Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras	

13. Análise dos requisitos dos arts. 47, 48 e 51 da LREF

Art. 51, VIII	Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial	
Art. 51, IX	Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados	
Art. 51, X	Relatório detalhado do passivo fiscal	
Art. 51, XI	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da LREF	

14. Análise das demonstrações econômico-financeiras

a) Livro Caixa

MARLON MARON HENNING	2024	2025	JAN/26	FEV/26
(=) SALDO INICIAL	-	205.895	1.404.746	1.470.823
(+) RECEITA	5.240.954	4.250.757	96.869	-
(-) DESPESA	(5.035.059)	(3.051.906)	(30.792)	(21.999)
(=) RESULTADO	**205.895**	**1.198.851**	**66.077**	**(21.999)**
(=) SALDO FINAL	205.895	1.404.746	1.470.823	1.448.825

No período analisado, observa-se que, em 2024, o Requerente registrou receitas no montante de R$ 5,2 milhões, destacando-se as vendas realizadas à “Big Safra S/A”, que totalizaram R$ 1,8 milhão, bem como o ingresso decorrente da “Venda Pulverizador Agrícola Autopropelido”, no valor de R$ 600 mil.

As despesas, por sua vez, somaram R$ 5 milhões, sendo preponderantes os dispêndios com juros vinculados a contratos junto ao Banco do Brasil, que alcançaram R$ 1,3 milhão ao longo do exercício. Em decorrência dessas movimentações, o período encerrou com resultado positivo de R$ 205,9 mil.

Em 2025, verifica-se evolução relevante no desempenho, com a apuração de lucro no montante de R$ 1,2 milhão, decorrente de receitas de R$ 4,3 milhões frente a despesas de R$ 3,1 milhões. No âmbito das receitas, destaca-se a “Venda Colheitadeira Case Ih Axial Flow”, no valor de R$ 1,5 milhão, além dos ingressos provenientes da comercialização de soja à “Dal Pizzol Ltda.”, que totalizaram R$ 709,8 mil.

Quanto às despesas, sobressaem os dispêndios com “Insumos/Fertilizantes”, que somaram R$ 1,1 milhão ao longo do exercício, representando a principal rubrica de saída de recursos.

No ano corrente, até a competência analisada, o Requerente registrou receitas de R$ 96,9 mil e despesas de R$ 52,8 mil. As receitas decorrem de um único ingresso, em 14/01/2026, referente à venda de feijão. Os dispêndios, por sua vez, distribuíram-se entre as duas competências, totalizando R$ 30,8 mil em janeiro e R$ 22 mil em fevereiro. No primeiro mês, destaca-se o pagamento de R$ 10,6 mil à “Ceres Comércio e Transporte de Derivados”, realizado em 13/01/2026, enquanto, na competência subsequente, sobressaem os desembolsos relacionados a consórcio, que somaram R$ 8,4 mil.

Diante dessas movimentações, o período mais recente encerrou com resultado negativo de R$ 22 mil.

15. Do pedido de tutela de essencialidade de bens

- Na sua petição inicial, o Requerente postulou a antecipação dos efeitos do processamento recuperacional, em especial para que seja desde logo reconhecida a essencialidade de determinados bens imóveis e equipamentos agrícolas, a saber: (i) terreno rural, com área de 23,5 ha, matrícula n. 8.271; (ii) terreno rural, com área de 48.239,00 m^2, matrícula n. 43.042; (iii) terreno rural, com área de 68.171,00 m^2, matrícula n. 27.163; (iv) terreno rural, com área de 121.000,00 m^2, matrícula n. 8.276; (v) terreno urbano, com área de 7.250,00 m^2, matrícula n. 30.384; (vi) terreno urbano, com área de 1.245,84 m^2, matrícula n. 28.591; (vii) terreno rural, com área de 145.200,00 m^2, matrícula n. 17.685; (viii) Máquina colheitadeira de grãos, CASE IH, modelo AF 4150; (ix) Guincho agrícola, PANTER, modelo GBP2500, n. de série 305; (x) Trator John Deere, modelo 6150M, ano 2021; (xi) Plataforma de corte flex para grãos, modelo 3020, de 20 a 35 pés; (xii) Escarificador modelo Flex, FOX, 9 hastes, com sistema de desarme automático, discos de corte e rolo CA12558; (xiii) Semeadeira adubadeira ativa, modelo ATR 27 Linhas; (xiv) Plantadeira de soja, Stara EVA 09X50 DC18 SF DDD SHTTOP; (xv) Lâmina niveladora reversível, Scarabelot, modelo LNR-300; (xvi) Carreta graneleira, Amaquel, modelo CGA 1200; e (xvii) Grade, Tatu GN.

- A decisão proferida por este D. Juízo, no Evento 8, reconheceu a necessidade de elaboração de laudo de constatação prévia para subsidiar a análise do pedido de reconhecimento da essencialidade. Por essa razão, a apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para momento imediatamente posterior à apresentação do referido laudo.

- Portanto, o presente tópico tem por objetivo analisar a essencialidade dos bens indicados na decisão, ressaltando-se, desde já, que a documentação apresentada pelo Requerente se revela insuficiente para viabilizar a análise integral de todos os itens apontados como essenciais.

- Inicialmente, cumpre destacar que o pedido de essencialidade de bens não pode ser formulado de maneira genérica, devendo conter a indicação específica dos bens e a justificativa técnica que comprova a sua imprescindibilidade.

15. Do pedido de tutela de essencialidade de bens

- Nesse contexto, o reconhecimento da essencialidade, para os fins previstos nos arts. 49, § 3º, c/c 6º, § 7º-A e § 7º-B, da LREF, pressupõe a demonstração concreta, pelo devedor, de que o bem é indispensável à continuidade de suas atividades e de que existe risco iminente de sua retirada em razão de medida de constrição judicial.

- A proteção legal, portanto, pressupõe: (i) que o bem esteja efetivamente gravado; (ii) que exista ameaça concreta de constrição ou retirada, apta a comprometer a continuidade das atividades empresariais; e (iii) que a utilização do bem seja comprovada. Sem a presença cumulativa desses requisitos, não há espaço para o reconhecimento da essencialidade.

- Portanto, para a análise do pedido de essencialidade, é fundamental que seja disponibilizada à Administração Judicial a documentação completa, a fim de verificar se os bens indicados como essenciais efetivamente preenchem os requisitos cumulativos exigidos.

- Ocorre que, no presente caso, embora tenham sido apresentadas as matrículas dos imóveis, as notas fiscais dos maquinários e, ainda, tenha sido elaborado laudo pelos agrônomos desta Equipe Técnica quanto ao uso efetivo dos bens, o qual segue em anexo, não foram apresentados todos os contratos em que tais bens teriam sido, supostamente, dados em garantia fiduciária para assegurar o cumprimento das obrigações, documentos essenciais à análise do pedido.

- O Requerente juntou aos autos apenas a primeira página de diversos contratos e respectivos aditivos. Assim, não é possível verificar o inteiro teor dos documentos, especialmente as cláusulas relativas às garantias, o que, por ora, inviabiliza a análise do pedido de essencialidade dos bens.

- Para demonstração, esta Administração Judicial colaciona dois dos documentos apresentados pelo Requerente, a fim de demonstrar a impossibilidade de sua análise integral:

15. Do pedido de tutela de essencialidade de bens

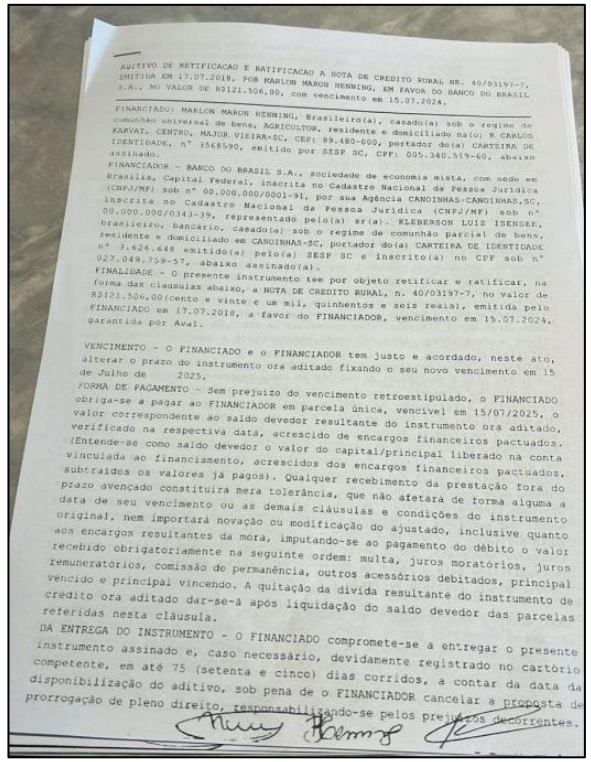

ADITIVO DE RETIFICACAO E RATIFICACAO A NOTA DE CREDITO RURAL NR. 40/03197-7, EMITIDA EM 17.07.2018, POR MARLON MARON HENNING, EM FAVOR DO BANCO DO BRASIL S.A., NO VALOR DE R$121.506,00, com vencimento em 15.07.2024.

FINANCIADO: MARLON MARON HENNING, Brasileiro(a), casado(a) sob o regime de comunhão universal de bens, AGRICULTOR, residente e domiciliado na(o) R CARLOS KARVAT, CENTRO, MAJOR VIEIRA-SC, CEP: 89.480-000, portador do(a) CARTEIRA DE IDENTIDADE, n° 3568590, emitido por SESP SC, CPF: 005.340.519-60, abaixo assinado.

FINANCIADOR - BANCO DO BRASIL S.A., sociedade de economia mista, com sede em Brasilia, Capital Federal, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Juridica (CNPJ/MF) sob n° 00.000.000/0001-91, por sua Agência CANOINHAS-CANOINHAS,SC, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Juridica (CNPJ/MF) sob n°. 00.000.000/0343-39, representado pelo(a) sr(a). KLEBERSON LUIZ ISENSEE, brasileiro, bancário, casado(a) sob o regime de comunhão parcial de bens, residente e domiciliado em CANOINHAS-SC, portador do(a) CARTEIRA DE IDENTIDADE n° 3.626.648 emitido(a) pelo(a) SESP SC e inscrito(a) no CPF sob n° 027.049.759-57, abaixo assinado(a).

FINALIDADE - O presente instrumento tem por objeto retificar e ratificar, na forma das clausulas abaixo, a NOTA DE CREDITO RURAL, n. 40/03197-7, no valor de R$121.506,00(cento e vinte e um mil, quinhentos e seis reais), emitida pelo FINANCIADO em 17.07.2018, a favor do FINANCIADOR, vencimento em 15.07.2024, garantida por Aval.

VENCIMENTO - O FINANCIADO e o FINANCIADOR tem justo e acordado, neste ato, alterar o prazo do instrumento ora aditado fixando o seu novo vencimento em 15 de Julho de 2025.

FORMA DE PAGAMENTO - Sem prejuizo do vencimento retroestipulado, o FINANCIADO obriga-se a pagar ao FINANCIADOR em parcela única, vencivel em 15/07/2025, o valor correspondente ao saldo devedor resultante do instrumento ora aditado, verificado na respectiva data, acrescido de encargos financeiros pactuados. (Entende-se como saldo devedor o valor do capital/principal liberado na conta vinculada ao financiamento, acrescidos dos encargos financeiros pactuados, subtraidos os valores já pagos). Qualquer recebimento da prestação fora do prazo avençado constituirá mera tolerância, que não afetará de forma alguma a data de seu vencimento ou as demais cláusulas e condições do instrumento original, nem importará novação ou modificação do ajustado, inclusive quanto aos encargos resultantes da mora, imputando-se ao pagamento do débito o valor recebido obrigatoriamente na seguinte ordem: multa, juros moratorios, juros remuneratórios, comissão de permanência, outros acessórios debitados, principal vencido e principal vincendo. A quitação da divida resultante do instrumento de credito ora aditado dar-se-á após liquidação do saldo devedor das parcelas referidas nesta cláusula.

DA ENTREGA DO INSTRUMENTO - O FINANCIADO compromete-se a entregar o presente instrumento assinado e, caso necessário, devidamente registrado no cartório competente, em até 75 (setenta e cinco) dias corridos, a contar da data da disponibilização do aditivo, sob pena de o FINANCIADOR cancelar a proposta de prorrogação de pleno direito, responsabilizando-se pelos prejuízos decorrentes.

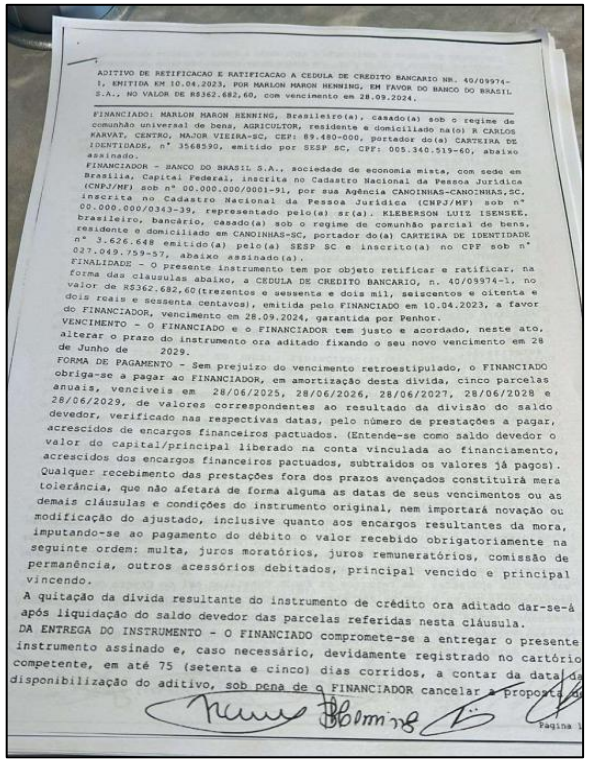

ADITIVO DE RETIFICACAO E RATIFICACAO A CEDULA DE CREDITO BANCARIO NR. 40/09974-1, EMITIDA EM 10.04.2023, POR MARLON MARON HENNING, EM FAVOR DO BANCO DO BRASIL S.A., NO VALOR DE R$362.682,60, com vencimento em 28.09.2024.

FINANCIADO: MARLON MARON HENNING, Brasileiro(a), casado(a) sob o regime de comunhão universal de bens, AGRICULTOR, residente e domiciliado na(o) R CARLOS KARVAT, CENTRO, MAJOR VIEIRA-SC, CEP: 89.480-000, portador do(a) CARTEIRA DE IDENTIDADE, n° 3568590, emitido por SESP SC, CPF: 005.340.519-60, abaixo assinado.

FINANCIADOR - BANCO DO BRASIL S.A., sociedade de economia mista, com sede em Brasilia, Capital Federal, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Juridica (CNPJ/MF) sob n° 00.000.000/0001-91, por sua Agência CANOINHAS-CANOINHAS,SC, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Juridica (CNPJ/MF) sob n° 00.000.000/0343-39, representado pelo(a) sr(a). KLEBERSON LUIZ ISENSEE, brasileiro, bancário, casado(a) sob o regime de comunhão parcial de bens, residente e domiciliado em CANOINHAS-SC, portador do(a) CARTEIRA DE IDENTIDADE n° 3.626.648 emitido(a) pelo(a) SESP SC e inscrito(a) no CPF sob n° 027.049.759-57, abaixo assinado(a).

FINALIDADE - O presente instrumento tem por objeto retificar e ratificar, na forma das clausulas abaixo, a CEDULA DE CREDITO BANCARIO, n. 40/09974-1, no valor de R$362.682,60(trezentos e sessenta e dois mil, seiscentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos), emitida pelo FINANCIADO em 10.04.2023, a favor do FINANCIADOR, vencimento em 28.09.2024, garantida por Penhor.

VENCIMENTO - O FINANCIADO e o FINANCIADOR tem justo e acordado, neste ato, alterar o prazo do instrumento ora aditado fixando o seu novo vencimento em 28 de Junho de 2029.

FORMA DE PAGAMENTO - Sem prejuizo do vencimento retroestipulado, o FINANCIADO obriga-se a pagar ao FINANCIADOR, em amortização desta divida, cinco parcelas anuais, vencíveis em 28/06/2025, 28/06/2026, 28/06/2027, 28/06/2028 e 28/06/2029, de valores correspondentes ao resultado da divisão do saldo devedor, verificado nas respectivas datas, pelo número de prestações a pagar, acrescidos de encargos financeiros pactuados. (Entende-se como saldo devedor o valor do capital/principal liberado na conta vinculada ao financiamento, acrescidos dos encargos financeiros pactuados, subtraidos os valores já pagos). Qualquer recebimento das prestações fora dos prazos avençados constituirá mera tolerância, que não afetará de forma alguma as datas de seus vencimentos ou as demais cláusulas e condições do instrumento original, nem importará novação ou modificação do ajustado, inclusive quanto aos encargos resultantes da mora, imputando-se ao pagamento do débito o valor recebido obrigatoriamente na seguinte ordem: multa, juros moratórios, juros remuneratórios, comissão de permanência, outros acessórios debitados, principal vencido e principal vincendo.

A quitação da divida resultante do instrumento de crédito ora aditado dar-se-á após liquidação do saldo devedor das parcelas referidas nesta cláusula.

DA ENTREGA DO INSTRUMENTO - O FINANCIADO compromete-se a entregar o presente instrumento assinado e, caso necessário, devidamente registrado no cartório competente, em até 75 (setenta e cinco) dias corridos, a contar da data da disponibilização do aditivo, sob pena de o FINANCIADOR cancelar a proposta de

Pagina 1

- Observa-se que, nos documentos apresentados (Evento 1 – CONTR62, CONTR63, CONTR64, CONTR65, CONTR66, CONTR67, CONTR68 e CONTR69), não é possível verificar, em nenhum deles, a existência de cláusula que preveja garantias expressas, tampouco outras informações aptas a justificar o pedido de essencialidade formulado pelo Requerente.

- Nesse sentido, para que esta Equipe Técnica possa verificar, de forma precisa, se os bens pleiteados foram efetivamente dados em garantia fiduciária, **é imprescindível que o Requerente junte, <u>de forma completa e em inteiro teor</u>, todos os documentos aptos a embasar o pedido de essencialidade**.

- Por outro lado, no que se refere aos imóveis matriculados sob os n. 28.591 e 30.384, a partir da visita técnica realizada pela Administração Judicial em 14 de abril de 2026, mostra-se necessário apresentar alguns apontamentos e, desde logo, tecer seu parecer acerca do pedido de essencialidade desses bens, exclusivamente.

- Os bens acima mencionados consistem em dois imóveis urbanos localizados no Município de Major Vieira, Estado de Santa Catarina. Ambos foram indicados pelo Requerente como essenciais, sob o fundamento de que seriam, segundo suas próprias alegações, "*essenciais à manutenção da atividade rural, sem os quais a colheita e o plantio restariam inviabilizados*".

15. Do pedido de tutela de essencialidade de bens

- De início, constatou-se que os referidos bens imóveis são, de fato, de propriedade de Marlon Henning, conforme se verifica nas respectivas matrículas (Evento 1 – MATRIMÓVEL70 e MATRIMÓVEL75):

R.1-28.591 - (Protocolo Livro 1-E, nº 94.448 – 24/01/2011) – Nos termos da Escritura Pública de Permuta, lavrada às fls. 059/060, livro 384, pela Tabeliã Substituta Maria Jussimara Metzger Lecin, do 1º Tabelionato de Notas desta comarca, em data de 15 de junho de 2009, o imóvel da presente matrícula foi adquirido por **MARLON MARON HENNING** e sua mulher **MIRIAN RUTHES MARON HENNING**, brasileiros, agricultores, casados pelo regime da Comunhão Universal de Bens, na vigência da Lei nº 6.515/77, em data de 07/11/2003, conforme Escritura de Pacto Antenupcial registrada neste ofício sob nº 12.083, no livro registro auxiliar nº 03, ele CPF/MF 005.340.519-60, RG nº 22ªR-3.568.590/SC, ela CPF/MF nº 038.251.889-65, RG nº 22ªR-4.156.424/SC, residentes à Rua Carlos Karvat, s/nº, centro, município de Major Vieira desta comarca. Valor: R$ 13.255,73 (treze mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e setenta e três centavos). Condições: Nada consta. Foram apresentadas as certidões exigidas por lei. O referido é verdade e dou fé. Canoinhas, 11 de fevereiro de 2011. _____ Oficial Substituto.
Emolumentos: R$ 103,49

R.4-30.384- (Protocolo Livro 1-E, nº. 94.824, 25/02/2011)- Nos termos da Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada às fls. 108/109, livro 396, pela Tabeliã Substituta Maria Jussimara Metzger Lecin, do 1º Tabelionato desta comarca, em data de 15 de fevereiro de 2011, os proprietários OSMAR RUTHES, C.I. RG nº. 22ªR-482.871-SC., CPF nº. 292.123.329-00, comerciante, residente à rua Luiz Davet, nº. 930, centro, na cidade de Major Vieira, desta comarca, e MARIA ROSA GONÇALVES DE LIMA, C.I. RG nº. 10.990.863-0/PR., CPF nº. 751.415.239-34, autônoma, residente à rua Octavio Cim, nº. 1227, apto 201, Bairro Afonso Pena, na cidade de São José dos Pinhais - PR, ambos brasileiros, divorciados, sem vinculo de união estável, representados por seus procuradores Marlon Maron Henning e Mirian Ruthes Maron Henning, abaixo qualificados, venderam a área de **1.602,45 m²** (hum mil seiscentos e dois metros e quarenta e cinco centímetros quadrados), para **MARLON MARON HENNING**, C.I. RG nº. 22ªR-3.568.590-SC., CPF nº. 005.340.519-60, médico veterinário, e sua mulher **MIRIAN RUTHES MARON HENNING**, C.I. RG nº. 22ªR-4.156.424-SC., CPF nº. 038.251.889-65, comerciante, ambos brasileiros, casados entre si pelo Regime da Comunhão Universal de Bens, na vigência da Lei nº. 6.515/77, em data de 07.11.2003, cujo Pacto Antenupcial encontra-se registrado neste Oficio sob nº. 12.083, Livro Registro Auxiliar 3, residentes à rua Vereador Carlos Karvat, nº. 1200, centro, na cidade de Major Vieira - SC. Valor: R$ 17.050,00 (dezessete mil e cinquenta reais). Condições: Nada consta. Consta do termo que foram apresentadas as certidões exigidas por Lei. O referido é verdade e dou fé. Canoinhas, 01 de março de 2011. _____ Oficial Substituto.
Emolumentos: R$ 136,88

- No entanto, na visita técnica realizada por representante desta Administração Judicial, em 14 de abril de 2026, constatou-se que os referidos imóveis estão locados à loja Quero-Quero. Destaca-se, ainda, que o galpão localizado nos fundos da propriedade, matriculado sob o n. 30.384, também é utilizado para o funcionamento da referida loja:

15. Do pedido de tutela de essencialidade de bens

- Nesse contexto, reitera-se que o reconhecimento da essencialidade, para os fins previstos nos arts. 49, § 3º, c/c 6º, § 7º-A e § 7º-B, da LREF, pressupõe a demonstração concreta de que o bem é indispensável à continuidade de suas atividade:

> *§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva,* ***não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais <u>a sua atividade empresarial</u>.***

- Portanto, o próprio dispositivo prevê que a referida proteção se destina exclusivamente aos bens essenciais à manutenção da atividade do devedor.

- Ocorre que, no presente caso, o Requerente é produtor rural, exercendo atividade voltada exclusivamente ao agronegócio:

NÚMERO DE INSCRIÇÃO **65.679.700/0001-08** **MATRIZ**	**COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL**	DATA DE ABERTURA **12/03/2026**

NOME EMPRESARIAL
MARLON MARON HENNING

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
********	**EPP**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
01.11-3-02 - Cultivo de milho

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
01.15-6-00 - Cultivo de soja
01.19-9-05 - Cultivo de feijão
01.51-2-01 - Criação de bovinos para corte
01.54-7-00 - Criação de suínos
46.22-2-00 - Comércio atacadista de soja
46.23-1-01 - Comércio atacadista de animais vivos
46.23-1-99 - Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente

- Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo[1]: "*Para fins de aplicação do artigo 49 § 3º da Lei nº. 11.101/2005, o conceito de bem de capital essencial pressupõe, cumulativamente, a natureza corpórea do bem – móvel ou imóvel utilizado no processo produtivo – e que ele se encontre na posse direta da recuperanda como instrumento da atividade empresarial;* ***a transferência voluntária da sede e a locação dos imóveis a terceiros acarretam a perda da posse direta e a descaracterização da indispensabilidade dos bens para a continuidade das atividades****, convertendo-os de ativos operacionais em mera fonte de receita locatícia*."

1. Agravo de Instrumento 2291727-51.2025.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 20/03/2026; Data de Registro: 20/03/2026)

15. Do pedido de tutela de essencialidade de bens

- Isto é, os referidos imóveis encontram-se locados a terceiro, qual seja, a loja Quero-Quero, de modo que o Requerente não mais detém a posse direta dos bens. Essa circunstância afasta a sua indispensabilidade para a continuidade das atividades rurais, convertendo-os de ativos operacionais em mera fonte de receita locatícia.

- Nos termos do que restou decidido pelo TJSP no julgado mencionado, admitir interpretação em sentido contrário implicaria esvaziar por completo o art. 49, § 3º, da LREF, na medida em que todo e qualquer ativo do devedor poderia ser considerado essencial sob o argumento de que sua exploração econômica gera recursos financeiros necessários ao exercício da atividade empresarial.

- Desse modo, considerando que os imóveis de matrículas n. **28.591** e **30.384** estão sendo utilizados para finalidade diversa da atividade exercida pelo Requerente (rural), esta Administração Judicial entende que tais bens **não fazem jus ao reconhecimento da essencialidade pleiteada**, uma vez que não se mostram essenciais ao exercício da atividade empresarial do Requerente.

- Quanto aos demais bens móveis e imóveis que o Requerente pretende ter a sua essencialidade reconhecida, esta Equipe Técnica reitera ser imprescindível que o Requerente junte, **de forma completa e em inteiro teor**, todos os documentos aptos a embasar o pedido de essencialidade dos demais bens.

- Ademais, durante a visita técnica, foi informado que alguns bens estariam com o financiamento quitado. Na hipótese de estarem quitados, deverá esclarecer quais bens encontram-se nessa situação, bem como se estão gravados em outra operação ou se há risco concreto de constrição ou retirada, capaz de comprometer a continuidade das atividades empresariais.

16. Conclusões

- Conforme determinado na decisão, o objetivo do presente Laudo era o exame acerca (i) a comprovação do exercício da atividade rural organizada; (ii) da regularidade da documentação apresentada, considerando o disposto nos arts. 48 e 51 da LREF; (iii) se os documentos contábeis estão em consonância com a legislação aplicável; (iv) a consistência da composição do passivo; (v) a situação do passivo fiscal; e (vi) a efetiva utilização, na atividade produtiva, dos bens cuja essencialidade foi alegada pelo Requerente.

- No que se refere à questão da existência de atividade exercida pelos requerentes, a Perita nomeada **constatou a existência de atividade empresarial**, havendo – formalmente – o atendimento ao requisito do art. 47 da LREF.

- Em visita técnica realizada, foi constatado que o **principal estabelecimento dos Requerentes é localizado no município de Major Vieira/SC**, de modo que o Juízo Vara Regional de Falências e Rec. Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia/SC é competente para o processamento da presente ação.

- Os requisitos do art. 48 e 51 da Lei 11.101/2005 foram **parcialmente preenchidos pelos Requerentes**.

- Quanto ao pedido de essencialidade de bens, esta Equipe Técnica opina pelo indeferimento do pedido com relação aos imóveis de matrículas n. **28.591** e **30.384**, uma vez que estão sendo utilizados para finalidade diversa da atividade exercida pelo Requerente (rural), razão pela qual não se mostram essenciais ao exercício da atividade empresarial. Quanto aos demais bens, será necessária a complementação documental, conforme se verifica abaixo.

- Os documentos cuja insuficiência foi constatada **obstam o processamento da Recuperação Judicial**, opinando-se, desde já, pela apresentação dos seguintes documentos e esclarecimentos:

✓Foram juntados o LCPDR de 2024 e 2025 e dos meses de janeiro e fevereiro de 2026. Contudo, considerando os prazos de envio à Receita Federal, torna-se necessária a juntada do **comprovante de entrega do LCPDR, emitido pelo sistema da Receita Federal**, a fim de possibilitar a verificação da tempestividade do envio e preenchimento do art. 48, 3º, da LREF;

16. Conclusões

- ✓ No que tange ao relatório do passivo fiscal, o valor informado de R$ 1.134,12, classificado como "Demais Taxas e Outros Tributos", encontra-se sem detalhamento de sua composição, tampouco indicação quanto à eventual inclusão, nesse valor, do passivo federal anteriormente mencionado. Assim, necessária a **complementação do relatório do passivo fiscal para que informe o passivo detalhado, informando eventuais parcelamentos, bem como realize a juntada da CND estadual atualizada relativa ao CPF do Requerente**;

- ✓ Deverá o Requerente complementar a documentação com a especificação dos **negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o art. 49, § 3º, da LREF**, inclusive com a individualização dos bens eventualmente não sujeitos à recuperação judicial;

- ✓ Esclarecimentos quanto à efetiva **atuação da Sra. Mirian na atividade**, informe os motivos pelos quais não figura no polo ativo da demanda, bem como promova a juntada dos contratos em que foi indicada sua participação como avalista e/ou anuente.

- ✓ Quanto aos bens móveis e imóveis cuja essencialidade o Requerente pretende ver reconhecida, esta Equipe Técnica reitera ser imprescindível a **juntada, de forma completa e em inteiro teor, de todos os documentos aptos a embasar o pedido**, especialmente os contratos de financiamento ou quaisquer outros instrumentos aos quais os bens estejam vinculados. Ademais, é necessário que o Requerente informe quais bens se encontram quitados, tendo em vista que tal informação foi mencionada na visita técnica. Na hipótese de estarem quitados, deverá esclarecer se os bens estão gravados em outra operação ou se há risco concreto de constrição ou retirada, capaz de comprometer a continuidade das atividades empresariais.